



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18363.722819/2014-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-002.290 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ELIANE MARIA DREHER - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 09-59.257 da 2ª Turma da DRJ/JFA que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra Ato Declaratório Executivo (ADE) QUE A EXCLUIU DO Simples face à existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese, que efetuou diversas correções em função de equívocos cometidos no preenchimento dos PGDAS, compensando valores devidos. Ao final, informa que o valor pago e recolhido pela

empresa no mês 07/2014, conforme Anexo I, servirá para uso de compensação para os períodos citados e que continuam em abertos conforme ADE recebido.

A DRJ argumenta que a exclusão deu-se por conta dos arts. 17 e 31, da LC 123/2006 e, ainda, com base na alínea “d” do inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 2007.

Afirma que a recorrente tinha débitos, não efetuou a comunicação e, portanto, foi excluída de ofício. Na própria MI, a recorrente afirma que os débitos em aberto seriam compensados com créditos existentes, mas, que não foi procedido tempestivamente.

Cientificada em 29/06/2016 (fl.80), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 06/07/2016 (fl. 81).

Em seu RV, a recorrente alega o seguinte:

Em 10 de Setembro de 2014 foi apresentada ADE citando débitos referentes as competências de 12/2013, 01/2014 e 03/2014. Protocolamos a impugnação da ADE e prosseguimos com as retificações e recolhimentos dos valores em aberto. Após a análise da Turma de Julgamento, verificamos que os débitos referentes a 12/2013 não foram baixados devido ao não reconhecimento das retificações realizadas no período de 16/12/2014 a 12/02/2015.

Após a decisão e entendimento desde Órgão, dos débitos relacionados e citados na ADE, apenas a competência 12/2013 não foi reconhecida as devidas retificações. Sendo assim, prosseguimos com o parcelamento do débito da referida competência e consequentemente foram assumidos pela empresa, nesta visão entendemos que não há motivo de Exclusão do Simples Nacional haja vista que os débitos apurados pela Receita estão sendo recolhidos conforme Deferimento do Parcelamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente afirma que apenas os débitos relativos ao mês de competência de dezembro de 2013 não foram reconhecidos após as retificações, assim, procedeu ao parcelamento.

Verifica-se que, de fato, o parcelamento foi solicitado, sujeito ao recolhimento da primeira parcela. O documento de arrecadação correspondente não foi anexado aos autos.

Mesmo assim, o parcelamento foi solicitado em 21/06/2016, ou seja, posteriormente ao prazo para a regularização de pendências, que é de 30 dias após a ciência do ADE, que ocorreu em 30/09/214.

Assim, correta a exclusão do Simples, com base nos artigos 17 e 31, da Lei 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O inciso IV e o parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, tratam da exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não tendo havido a devida comprovação no prazo acima, correta a decisão de piso de excluir a recorrente do regime do Simples, razão, pela qual, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva